

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO -SEMUTRAN- DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

J.L.R ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob Nº 83.913.665/0001-13, com sede Trav. José Pio ,545 -A-Umarizal, Belém-PA, vem tempestivamente, através do seu representante legal JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO RG: 2034702 SSP- PE; CPF: 326.943.184-87, com fulcro no art. 109 da Lei 8.666 93, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa SARAIVA CIA LTDA, pelos fundamentos expostos a seguir.

I -DOS FATOS

Trata-se do Pregão eletrônico Nº 096/2021 promovido Prefeitura Municipal de Castanhal cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL PARA APOIO AO SISTEMA VIÁRIO URBANO DESTA MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 MESES."

A recorrente SARAIVA CIA LTDA, irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, J.L.R ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS insurge com alegações de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de cláusula editalícia que rege este Certame.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da recorrente ao apresentar suas considerações a respeito da decisão do pregoeiro que conduziu esta sessão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em declarar que a documentação apresentada pela recorrida não está de acordo com o exigido no instrumento convocatório deve ser tão logo rechaçada.

II- DOS FUNDAMENTOS

Em uma tentativa invasiva em desclassificar/inabilitar a empresa Recorrida J.L.R ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS, a empresa SARAIVA CIA LTDA, Recorrente, alega "supostamente" que a empresa Recorrida descumpriu o edital no que se refere à CLÁUSULA 6.3.2.3 a1 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA em sua habilitação, por não haver anexado junto a esta balanço patrimonial correspondente as informações que constam na Certidão Específica (certidão esta na qual consta o arquivamento e discriminação dos atos averbados).

Primeiramente identificaremos o arquivamento em questão que atende sob nº 20000736009 (último ato que consta nas certidões: simplificada, específica e de inteiro teor).

É valido ressaltar que a Recorrida encaminhou, além da sua proposta inicial, sua documentação em 2 pastas zipadas. Na primeira pasta, denominada DOC1, foram encaminhados balanços os quais de fato não constam os dados da última alteração do balanço que deu origem à Rerratificação que consta como último arquivamento das certidões supracitadas.

No entanto, na segunda pasta, denominada DOC2, foi apresentada na Certidão de Inteiro Teor a partir da pág. 278, o arquivamento sob nº 20000736009 datado do dia 05/10/21 sob o protocolo nº 215792769 cancelado e assinado digitalmente pela própria junta comercial do Estado do Pará (JUCEPA), no qual consta o balanço atual com as alterações que ocasionaram a RERRATIFICAÇÃO apresentada, comprovando assim sua veracidade e autenticidade.

Dentro desse contexto, a mudança que gerou a RERRATIFICAÇÃO se deu no passivo, conforme quadro abaixo:

RESERVAS R\$ 200.255,90

RESULTADO ACUMULADO R\$ 4.331.773,73

RESULTADO ACUMULADO PERÍODOS ANTERIORES R\$ 3.804.862,14

Extraído do balanço presente na certidão de inteiro teor pag. 279.

No que se refere à alegação de que este balanço está incompleto, vale ressaltar que tanto os índices financeiros dessa alteração, quanto as notas explicativas do balanço são declaradas na própria certidão de inteiro teor, respectivamente, nas págs. (281;285-291). Logo, não há de prosperar a suposição de que estes são inválidos e impossíveis para análise.

De acordo com dicio.com.br o significado da palavra Rerratificar:

verbo transitivo direto; Etimologia (origem da palavra rerratificar). "re" de retificar + ratificar: Realizar a rerratificação de algo (contrato, documento, certidão etc.), corrigindo parte do seu conteúdo e confirmando a veracidade do restante, que não sofreu alterações: rerratificar uma escritura de compra e venda.

No entendimento contábil Rerratificação é tratado como uma alteração, assim sendo, a empresa poderá retificar erros materiais ocorridos em instrumentos anteriormente arquivados, desde que estes sejam passíveis de serem sanáveis contanto que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pela junta comercial, podendo então ser retificados ou convalidados.

Nesse sentido, convém, para melhor entendimento esclarecer que, a própria Junta comercial do Estado do Pará exige que quando houver quaisquer alterações sejam elas de cunho: contratual, balanço, alteração de dados etc. estas se consolidem através da inclusão de elementos (ou documentos) que possam dar veracidade à informação que foi declarada, sendo esta inclusão obrigatória.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à Qualificação econômico- financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública, tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do Certame tenha condições econômicas de cumprir os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, conforme estabelece o § do art. 31 da Lei 8.666/93,in verbis:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitar-se-á:

(...)

§ 1º-A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



Comentando o dispositivo em tela, leciona Jessé Torres Pereira Jr.:

"O parágrafo assenta regra que condicionará a interpretação de todo o artigo. Os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório terão de ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação.

Se a higidez financeira do licitante bastar à execução do futuro contrato, satisfaz às cautelas da lei e às exigências do edital, ainda que os indicadores mostrem situação modesta. O paradigma da avaliação é o valor dos encargos a que se obrigará o licitante vencedor do certame, e não o da situação de outros licitantes." (Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 2002, pp. 367/369.)

Desta feita, a Recorrida demonstrou possuir a capacidade econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato, sendo esta, justamente, a finalidade da exigência da cláusula 6.3.2.3 a1.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que consagrou a empresa J.L.R ARAUJO COMÉRCIO E SERVIÇOS vencedora do Certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belém, 13 de dezembro 2021

JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO
Proprietário da Empresa

Fechar

goul.